



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

INDICAÇÃO Nº 644/2021

01 JUL. 2021

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E O USO DO NOME SOCIAL POR PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JUNHO DE 2021.


VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

/JABS/



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E O
USO DO NOME SOCIAL POR
PESSOAS TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS NOS ÓRGÃOS E
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA, INDIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica assegurado o direito ao uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoa travesti ou transexual prefira ser chamada cotidianamente, de acordo com a forma como a qual se reconhece e é identificada no meio social.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, a qualquer tempo, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

§1.º Em se tratando de pessoa analfabeta, o fato deverá ser certificado e registrado o nome social, com as devidas anotações sobre a escolaridade.

§2.º A pessoa deverá, desde o momento de sua solicitação, ser chamada por seu nome social, não cabendo o deferimento ou não do pedido.

Art. 3.º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, autárquica e fundacional deverão conter o Nome Social em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1.º Nos registros a que se refere o *caput* deste artigo, e que constarem foto, esta deverá seguir dos requisitos correspondentes aos referentes ao gênero com o qual a pessoa se identifique.

§2.º A pessoa que passar a utilizar o nome social poderá solicitar a inclusão ou modificação de seu registro a qualquer tempo que lhe seja conveniente, vedada disposição em contrário e cobrança de qualquer valor a título de segunda via e afins para emissão de tal documento.

Art. 4.º Para cumprimento desta Lei, a administração pública poderá instituir formas de instrução e capacitação de seus servidores para o tratamento adequado de pessoas travestis e transexuais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei busca dispor sobre a inclusão e o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Conselheiro Lafaiete.

Neste sentido, cabe destacar nota técnica emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

“A ciência não possui definição sobre por que pessoas possuem orientação sexual e de gênero diversa daquelas pelas quais são biologicamente reconhecidas. O fato é que tais pessoas existem e são fortemente marginalizadas nas relações sociais.

A Constituição Federal fornece balizas sobre o tratamento a ser prestado em relação às pessoas travestis transexuais.

O primeiro deles é a liberdade de crença, de consciência, de convicção religiosa e de respeito à vida privada (CF1988, art. 5º, inciso IV, VI, VIII e X), que permite às pessoas terem seus valores pessoais, dirigirem suas vidas de acordo com tais valores e serem respeitadas em sua privacidade. Não cabe ao Estado julgar porque as pessoas são travestis e transexuais, tal autorreconhecimento está na esfera da vida privada e cabe ao Estado tão somente reconhecer essas manifestações da diversidade humana e assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas.

Um dos direitos a serem tutelados pelo Estado é a igualdade e a proscrição de toda e qualquer forma de discriminação, prevista no art. 3º, inciso IV, e no art. 5, *caput*, e inciso XLI, ambos da CF/1998.

(...)

Finalmente, cabe ao Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (CF/1988. Art. 5º III).

Tais normas constitucionais devem ser necessariamente interpretadas em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006).

Portanto, tais dispositivos, interpretados em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, inciso III), permitem a conclusão de que cabe ao Estado reconhecer que há pessoas travestis e transexuais, que tais são uma minoria em termos de orientação sexual e, como tal, estão expostas a atos de violência e constrangimentos, e, portanto, cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem como de tratamentos desumanos ou degradantes.

Um dos aspectos de constrangimentos que potencializam tratamentos desumanos ou degradantes e pessoas travestis e transexuais é o fato de terem um nome civil e gênero diverso e sua orientação pessoal, ou seja, de divergência entre sua apresentação social e seu nome.”

Assim, objetivando oferecer cidadania e promoção de direitos, cabe mencionar que ser cidadão é ser tratado da forma como ele se identifica, da forma como ele se apresenta para a sociedade.

A indicação justifica-se, haja vista que a iniciativa das “leis” sobre as matérias elencadas no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo a parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.